

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS.

Pregão eletrônico nº 0013/2026.

Processo Licitatório nº 57/2026.

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no instrumento convocatório, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O presente certame encontra-se regido pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 164, disciplina expressamente a legitimidade e os requisitos para a impugnação de edital de licitação. O dispositivo legal dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em consonância com a legislação, o próprio edital prevê em suas cláusulas:

“9.1. Quaisquer informações, esclarecimentos e dúvidas decorrentes da interpretação do Edital poderão ser solicitadas por escrito até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas na Av. Presidente Castelo Branco, 1033, centro, Paraí/RS, ou pelo telefone (54) 3477-1233, e ainda através do e-mail licitacoes@parai.rs.gov.br.

9.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, empresas e outros poderão impugnar o ato convocatório do pregão.”

Dessa forma, considerando que a presente impugnação foi protocolada dentro do prazo legal e editalício, resta incontroversa sua tempestividade e cabimento, impondo-se a análise de mérito pela Comissão de Licitação.

II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, empresa nacional com mais **de 40 (quarenta) anos** de atuação contínua no mercado médico-hospitalar, é reconhecida como a maior fabricante brasileira de equipamentos de diagnóstico por imagem. Seu portfólio inclui **Raios-X móveis e fixos, Raios-X telecomandados, Arcos Cirúrgicos, Mamógrafos, Ressonâncias Magnéticas, Aparelhos de Tomografia e Aceleradores Lineares de alta tecnologia**, além da prestação de serviços de manutenção e reparação, com unidades distribuídas em diversas regiões do país.

Nesse contexto, manifesta legítimo interesse em participar do certame em epígrafe, promovido por esta municipalidade, cujo objeto consiste na aquisição de Arco Cirúrgico Móvel com Detector Digital, para posterior concessão de uso ao Hospital Beneficente Nossa Senhora Aparecida, conforme autorizado pela Lei Municipal nº. 3.870/2026, conforme estabelecido neste edital e seus anexos.

Todavia, o descritivo técnico, constante do instrumento convocatório apresenta exigências demasiadamente restritivas, sem pertinência direta com a finalidade pública da contratação, o que compromete a ampla competitividade e restringe a participação de potenciais fornecedores.

Cumpre salientar que pequenos ajustes nas especificações técnicas seriam suficientes para assegurar maior número de concorrentes, sem qualquer prejuízo à qualidade do objeto licitado, promovendo, assim, a observância dos princípios da isonomia, da economicidade, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

III.1- Do Descritivo Técnico Do Objeto: Restrição À Competitividade E Exigências Desproporcionais E Irrazoáveis

O presente certame tem por finalidade, a aquisição de **01 (um) Arco Cirúrgico**, no valor estimado de R\$ 506.666,67 (quinhentos e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital.

Entretanto, verifica-se que determinadas exigências, na forma em que estão, impõem restrição indevida à competitividade, em afronta a Lei nº 14.133/2021, que veda especificações excessivas ou irrelevantes que restrinjam a participação de potenciais interessados.

Assim, passa-se à análise de cada requisito pontualmente.

a. Tamanho do Pixel

O instrumento convocatório estabelece, como requisito técnico, **tamanho do pixel: 140µm ou inferior.**

A título de clareza técnica, o tamanho do pixel do detector digital corresponde à dimensão física de cada elemento sensível, o qual se responsabiliza pela captação dos fótons de raios X e pela consequente formação da imagem radiográfica.

Tal parâmetro guarda relação direta com a resolução espacial do sistema; todavia, não deve ser examinado de modo isolado, porquanto a qualidade final da imagem resulta da integração de todas as características do detector e do sistema de aquisição.

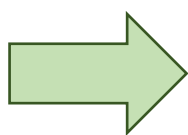
Cumprе ressaltar que a resolução diagnóstica efetiva sofre influência de múltiplos fatores, a saber: eficiência de detecção quântica (DQE), função de transferência de modulação (MTF), relação sinal-ruído, algoritmos de processamento de imagem e controle de dose.

Ademais, pixels de dimensões ligeiramente maiores podem favorecer uma captação aprimorada de fótons e maior eficiência na relação sinal-ruído, permitindo a obtenção de imagens estáveis ainda com redução da dose ao paciente — o que se alinha às melhores práticas de radioproteção e ao princípio ALARA (As Low As Reasonably Achievable).

Nesse contexto, a alteração ora proposta não acarreta prejuízo clínico ou diagnóstico, nem tampouco restringe a aplicabilidade do equipamento nas rotinas radiológicas ordinariamente previstas. Ao contrário, a adequação proposta acarreta maior competitividade no certame, porquanto viabiliza a participação de maior número de empresas qualificadas, fomentando propostas mais vantajosas, sem qualquer prejuízo aos padrões de qualidade e segurança exigidos.

Por todo o exposto, e em observância aos princípios da **competitividade, da economicidade e da supremacia do interesse público**, requer-se a retificação do Termo de Referência, de modo que a especificação técnica seja ajustada para ampliar a participação de fornecedores, sem prejuízo da qualidade ou da finalidade pública da contratação.

Assim, propõe-se a seguinte alteração:



Onde se lê: “[...] Tamanho do pixel: **140µm** ou inferior [...]”

Passa-se a ler: [...] Tamanho do pixel: **154µm** ou inferior [...]

b. Dos requisitos dos Monitores.

O edital dispõe, como requisito técnico:

*“Monitor colorido duplo TFT ou LCD, sensível ao toque, de no mínimo, 17 polegadas cada ou superior, com resolução mínima de 1280 x 1024 pixel e **brilho máximo de no mínimo 500cd/m²**, ou monitor único colorido TFT ou LCD, **sensível ao toque**, de no mínimo 25 polegadas com resolução mínima*

de 3840 x 2160 pixels e brilho máximo de no mínimo 500cd/m².”

Atualmente, diversos fabricantes de reconhecida projeção no mercado disponibilizam monitores únicos de grandes dimensões e alta definição, inclusive com resoluções superiores, a exemplo de 4K, cuja operação não se processa por meio de telas sensíveis ao toque, mas sim por interfaces dedicadas de comando, tais como teclado alfanumérico, mouse e painéis de controle específicos.

Tal concepção decorre de critérios ergonômicos e operacionais. Em monitores de grandes dimensões, a funcionalidade touchscreen revela-se pouco prática, porquanto demanda movimentos amplos e repetitivos dos membros superiores, passíveis de gerar desconforto físico, fadiga e redução da eficiência operacional em procedimentos prolongados.

Em contrapartida, a adoção de mouse e teclado confere maior precisão na navegação, no ajuste de parâmetros e na manipulação de imagens, além de propiciar superior conforto ao operador.

Sob o prisma da robustez e da manutenção, a ausência da camada sensível ao toque simplifica a construção do monitor, eliminando componentes suscetíveis a desgaste acelerado pelo uso contínuo e pelos processos frequentes de limpeza e desinfecção, inerentes ao ambiente cirúrgico, o que contribui para maior durabilidade e menor incidência de intervenções técnicas.

Não obstante, do ponto de vista clínico-assistencial, os fatores que efetivamente agregam valor ao monitor concentram-se na qualidade, fidelidade e estabilidade da imagem, diretamente vinculados à resolução, densidade de pixels e capacidade de brilho, e não à presença da funcionalidade touchscreen. Monitores com resolução elevada viabilizam melhor visualização de detalhes anatômicos e instrumentos cirúrgicos — aspecto essencial à precisão diagnóstica e à segurança dos procedimentos —, ao passo que níveis adequados de brilho garantem visualização apropriada sob variadas condições de iluminação da sala cirúrgica.

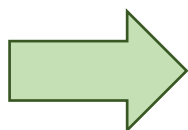
Ressalta-se, outrossim, que a proposta de ajuste do brilho máximo de 500 cd/m² para 450 cd/m² constitui variação técnica mínima, desprovida de impacto prático na qualidade de visualização das imagens durante os procedimentos. Tal diferença é pouco perceptível ao olho humano em condições normais de uso, mormente considerando que salas cirúrgicas contam com iluminação controlada e que monitores de alta resolução, como os

de padrão 4K, compensam amplamente essa pequena variação mediante maior definição, melhor contraste e superior densidade de pixels.

Dessa forma, mantém-se plenamente assegurada a adequada visualização anatômica, a precisão clínica e a segurança operacional, inexistindo prejuízo assistencial decorrente da alteração proposta.

Assim, propõe-se a seguinte alteração:

Onde se lê: “[...] monitor colorido duplo TFT ou LCD, sensível ao toque, de no mínimo, 17 polegadas cada ou superior, com resolução mínima de 1280 x 1024 pixel e **brilho máximo de no mínimo 500cd/m²**, ou monitor único colorido TFT ou LCD, **sensível ao toque**, de no mínimo 25 polegadas com resolução mínima de 3840 x 2160 pixels e **brilho máximo de no mínimo 500cd/m²**. [...]”



Passa-se a ler: [...] monitor colorido duplo TFT ou LCD, sensível ao toque, de no mínimo, 17 polegadas cada ou superior, com resolução mínima de 1280 x 1024 pixel e **brilho máximo de no mínimo 450cd/m²**, ou monitor único colorido TFT ou LCD, de no mínimo 25 polegadas com resolução mínima de 3840 x 2160 pixels e **brilho máximo de no mínimo 450cd/m²**. [...]

c. Do Monitor para operador acoplado ao Arco – Sensível ao toque.

O texto editalício prevê, como requisito técnico, **monitor para operador** de no mínimo 10”, acoplado ao arco, **sensível ao toque** e que permita controle de aquisição, ajustes e visualização de imagens adquiridas.

Pois bem, a função do comando de operação restringe-se unicamente a possibilitar o controle operacional e a configuração dos parâmetros técnicos do equipamento (kV, mA, tempo, modos de fluoroscopia etc.), sem impacto direto na qualidade da imagem adquirida ou na segurança do paciente.

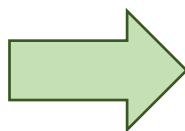
Nesse contexto, o **painel/teclado em membrana configura-se como alternativa tecnicamente equivalente**, amplamente adotada em equipamentos médicos, assegurando idêntica eficiência e confiabilidade operacional, além de conferir vantagens adicionais, a saber:

- **Durabilidade e robustez:** maior resistência a desgaste, riscos e impactos.
- **Facilidade de higienização:** superfície lisa, desprovida de frestas, que facilita a desinfecção frequente exigida em centro cirúrgico.
- **Operação intuitiva:** teclas bem definidas, de simples toque, que permitem acionamento célere mesmo com luvas cirúrgicas (o que se revela dificultado em telas touchscreen).
- **Confiabilidade:** menor suscetibilidade a falhas em comparação com interfaces touchscreen.

Dessa forma, constata-se que tanto a tela touchscreen quanto o painel em membrana atendem de modo equivalente às necessidades clínicas e operacionais do equipamento, inexistindo justificativa técnica para a manutenção de exigência restritiva.

Portanto, a adequação proposta abaixo amplia a competitividade do certame, sem prejuízo à qualidade, segurança ou desempenho do sistema ofertado.

Assim, propõe-se a seguinte alteração:



Onde se lê: [...] Monitor para operador de no mínimo 10”, acoplado ao arco, **sensível ao toque** e que permita controle de aquisição, ajustes e visualização de imagens adquiridas. [...]

Passa-se a ler: [...] Monitor para operador de no mínimo 10”, acoplado ao arco, sensível ao toque e que permita controle de aquisição, ajustes e visualização de imagens adquiridas **ou display digital com painel de membrana** [...]

III.2 – DA AMPLA COMPETITIVIDADE – ISONOMIA E ECONOMICIDADE – INTERESSE PÚBLICO:

Conforme demonstrado, a competitividade do presente certame restou sensivelmente comprometida em razão da imposição de especificações técnicas restritivas, sem que houvesse qualquer justificativa técnica ou administrativa plausível para tanto.

A licitação é instrumento destinado a assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, o que somente se concretiza mediante ampla concorrência entre os interessados. Quando o edital impõe requisitos técnicos que não guardam relação direta com a finalidade pública, cria-se barreira artificial à participação de fornecedores, em afronta aos princípios da isonomia e da economicidade.

A Constituição Federal, em seu art. 37, impõe à Administração Pública a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios, aplicados ao procedimento licitatório, exigem que todos os potenciais concorrentes tenham igualdade de condições, vedando exigências desproporcionais ou irrelevantes.

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz. O art. 5º estabelece que a licitação deve garantir tratamento isonômico e selecionar a proposta mais vantajosa, enquanto o art. 9º, I, veda expressamente que o agente público aceite especificações excessivas que restrinjam a participação de interessados.

Quando a competitividade é restringida devido a uma especificação, o processo licitatório perde sua essência, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso pode resultar em contratos celebrados com preços mais altos ou com produtos e serviços de qualidade inferior, gerando desperdício de recursos públicos e insatisfação dos usuários finais.

Além disso, a restrição à competitividade pode levar à anulação do processo licitatório, atrasando a aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento da Administração Pública. Esses atrasos, por sua vez, podem causar prejuízos ainda maiores, afetando a eficiência e a eficácia da gestão pública.

A correta especificação do objeto licitado é um dos pilares para garantir a integridade do processo licitatório e a boa gestão dos recursos públicos. A

jurisprudência do TCU demonstra que falhas nesse aspecto podem comprometer não apenas a competitividade do certame, mas também a própria legitimidade do processo.

É fundamental que os gestores públicos estejam atentos a essa questão, assegurando que os editais sejam elaborados com o máximo de clareza e detalhamento, de modo a permitir uma competição justa e eficaz, em conformidade com os princípios que regem as licitações no Brasil.

A lição que se extrai é clara: para alcançar a finalidade almejada, é necessário começar com uma especificação correta e inequívoca. O acerto com os detalhes no início do processo é o que garante, ao final, a contratação mais vantajosa para a Administração e para a sociedade como um todo.

Assim, manter o edital com a redação atual compromete não apenas a competitividade e a isonomia, mas também frustra a própria finalidade da licitação, qual seja, **a celebração de uma contratação eficiente, vantajosa e econômica, em conformidade com os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021.**

Dessarte, conforme orienta o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em especial no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, **a Administração deve evitar a inserção de especificações técnicas excessivamente restritivas, que limitem indevidamente a concorrência sem justificativa técnica plausível.**

IV - DO EFEITO SUSPENSIVO – MEDIDA QUE SE IMPÕE:

A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação revela-se medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da regularidade do procedimento licitatório.

Isso porque o prosseguimento do certame, sem a prévia análise e eventual saneamento das irregularidades ora apontadas, pode ensejar a prática de atos administrativos eivados de vício, passíveis de nulidade, com potenciais prejuízos à Administração Pública e ao interesse público envolvido.

Ademais, a manutenção de cláusulas potencialmente restritivas, sem a devida revisão, compromete a lisura do certame e a observância dos princípios que regem as



licitações públicas, notadamente a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação configura medida prudente e necessária, a fim de evitar prejuízos de difícil reparação e assegurar a condução regular e legítima do procedimento licitatório.

Diante do exposto, requer-se a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, com a consequente suspensão do andamento do certame até a apreciação final das questões suscitadas.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) **O recebimento e conhecimento da presente impugnação;**
- b) **A concessão de efeito suspensivo ao certame;**
- c) **A retificação do Termo de Referência, especialmente quanto ao:**
 - o Tamanho do Pixel;
 - o Dos requisitos do monitor;
 - o Do Monitor para operador acoplado ao Arco – Sensível ao toque.
- d) **A retificação do Termo de Referência, com a consequente republicação do edital e reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;**
- e) **A publicação de decisão devidamente fundamentada.**

Nesses termos,

Requer Deferimento.

Lagoa Santa/MG, 29 de abril de 2026.

MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042
670

Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042670
Dados: 2026.04.29
16:41:13 -03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal